



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.901540/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.765 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SS – IT CONSULTING LTDA., sucessora por incorporação de SS 2002 - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

A compensação tributária exige que os créditos apresentados pelo sujeito passivo possuam os atributos de liquidez e certeza. Em assim não sendo, não se há de homologar a compensação declarada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. PROVA.

Ao final do período de apuração, o contribuinte pode abater do imposto devido o montante retido na fonte, incidente sobre receitas auferidas no mesmo período e oferecidas à tributação. Recai sobre a interessada o ônus de provar que as receitas foram oferecidas à tributação, especialmente diante de indícios em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

SS – IT CONSULTING LTDA., sucessora por incorporação de SS 2002 - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 36794.85031.290509.1.7.02-7223, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Saldo Negativo de IRPJ

Período de Apuração: 1º Trimestre/2006 (01/01/2006 a 31/03/2006)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 37.008,87

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 37.008,87

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 17.619,54

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP, utilizando o mesmo crédito:

09190.82885.191109.1.7.02-8492
08286.37862.191109.1.7.02-6319

As DCOMP foram analisadas em procedimentos informatizados, resultando em reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 24.709,30, e:

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA DCOMP Nº 09190.82885.191109.1.7.02-8492;

NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP nº 08286.37862.191109.1.7.02-6319

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 04, nº de rastreamento 869631153, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, pois a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foi suficiente para quitação do imposto devido, mas não foi suficiente para comprovar o saldo negativo de IRPJ em sua totalidade.

Consta ainda na citada Decisão:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 37.008,87.
- Valor na DIPJ: R\$ 37.008,87
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.473,95.
- IRPJ devido: R\$ 8.465,08
- Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido)
- Valor do saldo negativo disponível = R\$ 24.709,30

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 11/08/2010 (Histórico das comunicações – fls. 73).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 10/09/2010, fls. 01/03, alegando em síntese:

- Alega a tempestividade da manifestação da inconformidade.

- Que houve no ano-calendário de 2006 crédito de Imposto de Renda retido no valor de R\$ 305.493,99, conforme demonstrativos informados pelas fontes pagadoras através de DIRF, que comprova o reconhecimento do crédito informado na DCOMP inicial de R\$ 45.473,95, sendo o mesmo da DIPJ.

- Desta forma, o demonstrativo de crédito na DCOMP inicial corresponde ao mesmo da DIPJ, não havendo retificação e sim o reconhecimento do crédito.

A interessada anexou a cópia da DIPJ/2007, fls. 12/45, e relatório obtido no sítio da Receita Federal do Brasil com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras para o ano-calendário de 2006, fls. 46/48.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-35.480, de 03/02/2011 (fls. 84/88), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do Fato Gerador: 31/03/2006

RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real

COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/02/2011, conforme documento de fl. 91, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 30/03/2011 (registro de recepção à fl. 92, razões de recurso às fls. 92/96), mediante o qual oferece, em apertada síntese, as seguintes razões:

Inicialmente, a recorrente historia a decisão recorrida, a qual teria negado seu pleito sob os seguintes argumentos:

- (a) Comprovação dos rendimentos oferecidos à tributação;
- (b) Erro na informação de retenção relativa a empresa NCJ Consultoria de Recursos Humanos;
- (c) Retenção do imposto de renda pela fonte pagadora Made Soluções Ltda, CNPJ 05.787.829/0001-08 não reconhecido pela SRF;
- (d) Constituição do Crédito retido pela fonte pagadora do 1º Trimestre de 2006 R\$ 65.312,06.

Com relação à empresa NCJ, cujo CNPJ informado na declaração de rendimentos coincide com o CNPJ da própria interessada, alega tratar-se de mero erro formal no preenchimento da declaração, já corrigido com a retificação da DIPJ/2006 (anexo 1 – ficha 54). Tal erro, por sua ótica, não poderia prejudicar seu direito.

No que tange à empresa Made Soluções, cuja retenção não constaria em DIRF e cujo comprovante de retenção não teria sido anexado aos autos, informa que o crédito (no valor de R\$ 52,77) não teria sido utilizado para a composição do crédito em PER/DCOMP. Mais uma vez, afirma que procederá à retificação da ficha 54 da DIPJ.

Finalmente, busca demonstrar os valores que compõem a base de cálculo utilizada na compensação, para o que oferece a comprovação do imposto retido por sua principal fonte pagadora (anexo 2). Na sequência, passa a analisar o crédito informado e constata a identificação de um erro material. Em suas palavras (fl. 94):

Agora passaremos a análise do referido crédito para compensação do imposto declarado. Informa a recorrente que após análise documental identificou um erro material na Perd/Comp enviada quanto ao crédito de R\$ 45.473,95.

A recorrente errou ao informar tais valores, pois na verdade o crédito é apurado a partir da simples aplicação de 5,8% (4,8% IR e 1% de CSLL) sobre o somatório de faturamento do 1º trimestre de 2006. Tal somatório resulta em R\$ 691.132,35 o que gera um crédito de R\$ 40.085,67 e não de R\$ 65.312,06 como equivocadamente informado. Além disso não foi lançada na formação do crédito o valor de R\$ 25.634,54 retido pela fonte pagadora 33.700.394/0001-40 – Unibanco S/A, no ano-calendário 2006.

Desta forma, enviamos a DIPJ devidamente retificada para regularizar a informação perante SRF. Ainda assim, no ano de 2006, haveria crédito suficiente para homologar a compensação do imposto informado no valor de R\$ 37.008,87 conforme demonstrativos de informe de rendimento anexado a este recurso.

Considera, assim, comprovada a liquidez e certeza de seus créditos, e pede a homologação das compensações declaradas, conforme jurisprudência administrativa que colaciona.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do valor de imposto de renda retido na fonte a que tem direito o contribuinte de abater do imposto devido no primeiro trimestre do ano-calendário 2006.

Em primeira instância, foi reconhecido o montante de R\$ 33.174,38, correspondentes à retenção efetuada pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás. Esse valor foi obtido a partir do documento de fl. 83, nos meses de janeiro a março de 2006, sendo que aos valores retidos foi aplicada a razão (4,80 / 9,45) para se determinar o montante correspondente exclusivamente ao imposto de renda, conforme demonstrado em detalhe no voto condutor do acórdão recorrido, fls. 105/106.

Especificamente quanto ao imposto retido na fonte pela Petrobrás, a recorrente reconhece que cometeu um erro inicialmente, ao pleitear R\$ 65.312,06. No entanto, equivoca-se novamente, visto que acumula os percentuais correspondentes ao IRPJ e à CSLL, chegando à razão de (5,80 / 9,45). Ora, os percentuais correspondentes a cada tributo objeto de retenção estão previstos na Instrução Normativa SRF nº 480/2004, a saber: 4,8% para IRPJ, 1,0% para CSLL, 3,0% para COFINS e 0,65% para PIS, perfazendo um total de 9,45%. Correto, portanto, o valor de R\$ 33.174,38 reconhecido em primeira instância.

Com relação à alegada retenção na fonte feita por NCJ Consultoria de Recursos Humanos Ltda., CNPJ 04.816.323/0001-09, no valor de R\$ 105,00, a própria recorrente admite que esse valor não consta de DIRF. Incumbiria, então, à interessada apresentar o comprovante anual de retenção, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 ou, em não o possuindo, fazer prova, por quaisquer meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu a retenção e que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação. Além disso, não há indicação de em qual trimestre do ano a contribuinte teria auferido os rendimentos e sofrido a retenção. Diante de tantas incertezas, e da falta de provas a cargo da interessada, não se há de reconhecer o crédito pleiteado.

No que toca à fonte pagadora Unibanco União de Bancos Brasileiros, CNPJ 33.700.394/0001-40, consta do demonstrativo de fl. 108 o recebimento de rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 154.839,32, ao qual correspondem retenções na fonte de R\$ 25.634,54, no ano-calendário 2006. A recorrente pleiteia que essa retenção seja agregada ao montante de IRRF a que tem direito no primeiro trimestre de 2006. No entanto, não faz prova acerca de em qual trimestre do ano teriam ocorrido as retenções, muito menos de que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Em sua DIPJ, na ficha 06A,

não constam quaisquer receitas financeiras, pelo que os indícios são contrários a sua pretensão. Também aqui, na ausência de prova de que os rendimentos correspondam integralmente ao primeiro trimestre de 2006 e que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, é de se negar o pedido.

Finalmente, há uma série de fontes pagadoras listadas no demonstrativo de fl. 108, com rendimentos e retenções em valores comparativamente pequenos. Mais uma vez, os valores são anuais, e a interessada deixa de comprovar que os tenha oferecido à tributação, somente se manifestando a esse respeito quanto à principal fonte pagadora, Petrobrás. Da mesma maneira que anteriormente, os indícios são contrários a sua pretensão. Ao somar as receitas oferecidas à tributação na DIPJ, nos quatro trimestres do ano-calendário 2006 (ficha 06A, linha 04), chega-se ao total anual de R\$ 3.095.181,45. Por outro lado, ao somar as receitas que constam do demonstrativo de fl. 108, chegamos ao total anual de R\$ 3.148.307,70. Ou seja, existem, por certo, receitas que não foram oferecidas à tributação.

Em se tratando de redução do tributo devido, e, ainda mais, tendo a matéria sido expressamente questionada na decisão de primeira instância, o ônus de especificar o montante de receitas e retenções em cada trimestre e de comprovar seu oferecimento à tributação é inegavelmente da recorrente, mormente em se tratando, como se trata, de contribuinte tributado com base no Lucro Real, de quem se exige escrituração completa de todas as suas operações. Não se tendo desincumbido do ônus probatório, o único valor a ser admitido como retenção de imposto de renda no primeiro trimestre de 2006 é aquele já reconhecido em primeira instância de R\$ 33.174,38. Com isso, não há qualquer reparo a fazer ao Despacho Decisório, confirmado pela DRJ: diante de imposto devido no valor de R\$ 8.465,08 e de retenções na fonte confirmadas de R\$ 33.174,38, o saldo negativo passível de restituição ou compensação no primeiro trimestre de 2006 é de R\$ 24.709,30.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha